

**PROCESSO N°: 7500/2025**

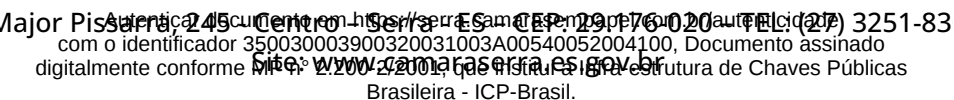
AUTORIA: CABO RODRIGUES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

- Presidente: Professor Renato Ribeiro (PDT)
- Vice-Presidente: Raphaela Moraes (PP)
- Secretário: Dr. William Miranda (UB)

Trata-se de análise do Projeto Indicativo nº 240/2025 , de autoria do ilustre Vereador Cabo Rodrigues , que objetiva proibir o patrocínio público, com recursos da Administração Pública Municipal da Serra, em shows infanto-juvenis de artistas que façam apologia ao crime e às drogas. A matéria foi protocolada em 04/12/2025 , lida no Expediente do Dia da Sessão Ordinária de 04/02/2026 e, em seguida, distribuída a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para emissão de parecer.

Consta nos autos o Parecer Jurídico nº 917/2025 , exarado pela Douta Procuradoria desta Casa, que opinou pelo prosseguimento do Projeto Indicativo nº 240/2025. A Procuradoria fundamentou seu raciocínio na competência legislativa suplementar do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, não havendo óbice material , e asseverou que a proposição está





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

formalmente adequada por utilizar a via do Projeto Indicativo (recomendação formal ao Executivo), em conformidade com o artigo 136 do Regimento Interno.

O projeto tramita em regime Ordinário. Não há registro de Emendas.

II. ANÁLISE

1. Constitucionalidade e Legalidade

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) analisar os aspectos constitucional e legal da matéria, nos termos do Art. 64 do Regimento Interno (Resolução nº 278/2020).

Acolhemos o Parecer Jurídico nº 917/2025, exarado pela Douta Procuradoria, no que tange à adequação material e formal da via eleita. O Projeto Indicativo consubstancia-se em recomendação da Câmara Municipal ao Chefe do Poder Executivo para que inicie processo legislativo sobre matéria de sua competência, tendo a forma de Minuta de Projeto de Lei, atendendo perfeitamente ao disposto no art. 136, parágrafo único, do Regimento Interno.

Não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade material, visto que a proteção da criança e do adolescente e a regulamentação sobre a destinação de patrocínios com recursos públicos municipais inserem-se no rol de competências de interesse local do Município.

2. Técnica Legislativa e Redação (LC 95/98)

O Parecer Jurídico nº 917/2025 atestou que foram respeitadas as diretrizes plasmadas na Lei Complementar nº 95/98. No entanto, esta Comissão, com o devido respeito, **diverge frontalmente** dessa conclusão no tocante à estruturação do corpo do projeto, identificando severas falhas de técnica legislativa na redação da minuta apresentada.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ao analisar o corpo do texto normativo à luz da Lei Complementar nº 95/98, constata-se os seguintes vícios que demandam correção imediata:

- **Erro na numeração ordinal/cardinal dos artigos:** O projeto apresenta o "Art. 4" grafado com algarismo cardinal, quando o inciso I do art. 10 da LC nº 95/98 determina expressamente que a numeração dos artigos será ordinal até o nono. Inversamente, o projeto traz o "Art. 10º" com indicativo ordinal, violando a mesma regra, que impõe o uso de algarismo cardinal a partir do décimo.
- **Falta de articulação em parágrafos:** O "Art. 6º" é composto por um *caput* ("Nas contratações de shows...") seguido de um bloco de texto subsequente ("O descumprimento desta cláusula...") que não possui qualquer indicativo regimental. Segundo o art. 10, III, da LC nº 95/98, os parágrafos devem ser representados pelo sinal gráfico "§", ou pela expressão "Parágrafo único" quando houver apenas um. O texto encontra-se estruturalmente solto no documento.
- **Aglutinação indevida de disposições finais:** O "Art. 10º" (além do erro de numeração) agrupa em incisos as regras de regulamentação , despesas/revogação e vigência. Conforme a boa técnica legislativa ditada pelos arts. 8º e 9º da LC nº 95/98, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação devem ser tratadas em artigos próprios e distintos ao final da lei, não devendo figurar como incisos de um mesmo artigo, tampouco agrupadas com normas de despesas orçamentárias.
- **Títulos nos artigos:** O autor insere títulos explicativos na mesma linha do *caput* dos artigos (ex: "Art. 1º Do Objeto e da Finalidade:"). Embora compreensível do ponto de vista didático, essa prática polui a norma e foge ao padrão estético-legal adotado por esta Casa, devendo o texto normativo iniciar-se imediatamente após a numeração.

Diante da extensão e multiplicidade das considerações estruturais apontadas, o projeto necessita de saneamento formal por meio de Emenda. Devido ao volume de adequações necessárias para alinhar o texto aos ditames da Lei





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Complementar nº 95/98, a elaboração das alterações não deve ser feita de ofício no corpo deste parecer.

III. VOTO DA COMISSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto Indicativo nº 240/2025, e pela necessidade de que o autor da proposição apresente a devida **EMENDA DE REDAÇÃO** para corrigir os extensos vícios estruturais listados no item II.2, adequando integralmente a redação da minuta à Lei Complementar nº 95/98.

IV. CONCLUSÃO

Esta Comissão opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação e aprovação do Projeto Indicativo nº 240/2025, rigorosamente condicionada à apresentação e aprovação de Emenda de Redação pelo autor para sanar as inconsistências estruturais e de técnica legislativa apontadas neste Parecer.

Sala de Reuniões, 13 de março de 2026.

Professor Renato Ribeiro (PDT)
Presidente

Raphaela Moraes (PP)
Vice-Presidente

Dr. William Miranda (UB)
Secretário

